DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12376/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15663/2013
PROTOCOLO	: 1445213
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 331/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO
EMPRESA CONTRATADA	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS - COMÉRCIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.065,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 331/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Paulo César dos Santos - Comércio, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 64/2013, cujo objeto é a aquisição de ferramentas e material elétrico/eletrônico, no valor de R$ 70.065,00 (setenta mil e sessenta e cinco reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário Municipal de Serviços Urbanos à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG.ODJ – 514/2017, nos autos do processo TC/MS 15656/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-IEAMA-6107/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR – 2ª PRC – 17241/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 70.065,00
Valor liquidado	R$ 70.065,00
Valor pago	R$ 70.065,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o termo de contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise do procedimento em questão.

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 7 (sete) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da IEAMA e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 331/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 331/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo